



RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

I – DO FATO

Trata-se da análise realizada pela pregoeira e equipe de apoio referente a vício insanável referente a prazo de publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023.

II – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório realizado por este Município, na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 001/2023), do tipo menor preço por item, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTOS PARCELADO DE MOTONIVELADORA, CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4, MINI ESCAVADEIRA E EQUIPAMENTO DO TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC.

Publicado o instrumento convocatório na data de 16/01/2023, a Comissão de Licitação acolheu pedido de impugnação do referido Edital, protocolado na data de 20/01/2023, exarando seu parecer parcialmente favorável na data de 25/01/2023.

Prosseguindo, estabeleceu na Plataforma BLL o prazo para cadastramento de propostas de 27/01/2023 à 06/02/2023, com disputa a ser realizada no dia 06/02/2023.

Ocorre que, a Comissão de Licitação avaliou posteriormente a existência de vício insanável acerca do prazo estipulado para o cadastramento das propostas, sendo que foram disponibilizados 07 (sete) dias úteis e não 8 (oito) dias úteis, conforme definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02.

Comprovada tal situação, a pregoeira e equipe de apoio, pautados no princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, opinam pela anulação da referida licitação.

Adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no Edital de Licitação, como sinalizado.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:



Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como ensina Marçal Justen Filho[1]:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.

Na situação em apreço, o vício está presente já no Ato Convocatório. Em síntese, pode-se afirmar que especificamente no prazo para cadastramento das propostas, deixou-se de se estabelecer 8 (oito) dias úteis conforme a legislação preconiza.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:

- a) Pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 001/2023, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, baseado nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) pela revisão do Edital de Licitação, para fazer constar, o prazo de 8 (oito) dias úteis, conforme definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02 para cadastramento das propostas;
- c) pelo relançamento do certame licitatório, após decisão do sr. Prefeito Municipal.

Sendo assim, nada mais havendo a tratar, segue a presente Manifestação para apreciação do sr. Prefeito Municipal.

Atenciosamente.

Major Vieira, 15 de fevereiro de 2023.

Aline Krisan
Pregoeira